

LICITAÇÃO ELETRÔNICA – LRE – Nº 07/2023 – CASAL

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 06

Resposta ao pedido de esclarecimento feito por licitante interessado em participar da **LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº LRE – Nº 07/2023 – CASAL**, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica na modalidade Comercializador Varejista e com fonte incentivada 50%, submercado Nordeste no Ambiente de Contratação Livre (“ACL”), contemplando o fornecimento de 10,22 MW médios de energia elétrica, para atender a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL.

Em consulta ao corpo técnico seguem as respostas abaixo:

ESCLARECIMENTOS:

1) Entendemos que para a rescisão unilateral prevista na Cláusula 21.2 do Contrato, aplica-se o disposto no item 26.4 - DA RESPONSABILIDADE E INDENIZAÇÃO do Termo de Referência à Parte que rescindir o Contrato. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim. A rescisão contratual se dará conforme previsão dos arts. 209 e 210 do RILC/CASAL. Sendo o Termo de Referência parte indissociável, o item 26.4. versa sobre a DA RESPONSABILIDADE E INDENIZAÇÃO.

2) Sobre atraso de pagamento, Cláusula 10.2.6 do Contrato, a CASAL respondeu no pedido de Esclarecimento 1 de 02/10/23, resposta 15, que as multas podem ser aplicadas de acordo com a legislação vigente no Código Civil. Nos termos da Legislação Aplicável, especialmente o Código Civil, entendemos que qualquer quantia eventualmente devida pela CASAL, que não tenha sido paga até a respectiva data de vencimento, deverão ser acrescidas de multa moratória de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor em atraso, e, em seguida, corrigidas pela variação positiva do IPCA, desde as referidas datas de vencimento até a data do efetivo pagamento, sendo que sobre o valor total incidirão juros, calculados pro rata die, de 1% (um por cento) ao mês. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Reiteramos que as multas podem ser aplicadas de acordo com a legislação vigente no Código Civil.

3) Sobre a Cláusula 22 do Contrato – FORO, há um conflito com a disposição constante na Cláusula 11 que define a arbitragem como meio de solução de conflito. Caberia definir redação de tal forma a não haver este conflito, conforme sugestão a seguir: “As PARTES elegem o foro da Comarca de Maceió, Estado de Alagoas, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, (i) obtenção de medidas cautelares ou provisórias, previamente à constituição do tribunal arbitral, (ii) execução de medidas coercitivas concedidas pelo tribunal arbitral e não cumpridas pelas PARTES, (iii) execução da sentença arbitral, (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei nº 9.307/1996, e (v) controvérsias que, por algum razão legal, não sejam passíveis de serem resolvidas por meio de arbitragem.”

Resposta: O item 19.9 da minuta do contrato é exatamente esse texto:

“19.9 As partes elegem o foro da comarca de Maceió, Estado de Alagoas, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, (i) propor medidas cautelares ou de urgência ou (ii) conhecer ações cujo objeto não possa ser discutido por meio de

Kuzell
10/10/23

arbitragem, além de ações que garantam a instituição do procedimento arbitral e a execução da sentença arbitral, nos termos do disposto da Lei federal nº 9.307/96 e alterações posteriores.”

A cláusula 22 não estabelece um conflito.

“22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO FORO: As partes elegem o Foro da Cidade de Maceió/AL, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato.”

Sendo assim não há qualquer necessidade de alteração textual.

Assim sendo, ficam mantidos o dia, o horário e o local virtual para a realização do certame.

Maceió, 24 de outubro de 2023.

Atenciosamente,



Kyvia Virginia Bahamondes Murta
Pregoeira/ASLIC/CASAL



Dayzelanea Correia de Oliveira Silva
Assessora da ASLIC/CASAL